



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Parecer Jurídico

Processo Administrativo nº 003/2018

Interessado: Administração Pública

Assunto: Revogação do Pregão Presencial nº 008/2018

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial tipo Menor Preço, cujo objetivo descrito no Termo de Referência é Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Segurança não Armada para atuarem nas dependências da Câmara Municipal de Alegre-ES, com a descrição, quantitativo e unidade, seguintes:

Item	Descrição	Quant.	Unid.
1	Contratação de Segurança não armada , para controle de acesso, revistas pessoais e segurança preventiva a fim de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio dentro dos locais dos eventos, devidamente uniformizados e identificados, e portadores da CNV (Carteira Nacional de Vigilantes) constando de seguranças femininos e masculinos, detectores de metal, lanternas, duração de 8 (oito) horas cada diária.	400	Diárias

Não obstante o presente procedimento licitatório tenha obedecido e observado às exigências legais pertinentes, analisando mais detidamente o objeto do mesmo, verifiquei que não há definição dos serviços quanto às seguintes especificações:

- horários, se diurno ou noturno, início e término, com ou sem escala;
- dia determinado na semana; todos os dias úteis ou inclusive sábados, domingo e feriados;
- número de seguranças necessários por diária;

Nessas circunstâncias, considerando a ausência das referidas especificações e levando em conta que a quantidade de diárias descritas ultrapassa o calendário em curso, entendo que torna-se imprescindível a readequação da descrição do objeto, com as definições dos serviços no que diz respeito aos horários, dias e número de seguranças, dentre outras que se fizerem necessárias, com finalidade de melhor amoldar à modalidade licitatória adotada nos presentes autos, tendo em vista que, na forma como se apresenta, a Empresa vencedora teria direito à execução integral do objeto, independente da possibilidade da realização e cumprimento até dezembro de 2018, o que seria manifestamente impertinente e certamente resultaria em lesão aos cofres públicos.

Por outro lado, se verificada que a necessidade dos referidos serviços pela Câmara Municipal for de natureza eventual ou circunstancial, isto é, somente nos dias Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e outras ocasiões que se entender por necessário, considero que o melhor procedimento licitatório a ser adotado é o Pregão Presencial para Registro de Preço, na forma do art. 15, II, da Lei nº 8.666/1993.



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso - Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Não obstante às vicissitudes acima suscitadas, faz-se necessário denotar ainda, a ausência de competitividade no certame, na medida em que houve apenas a participação da Empresa declarada habilitada à Sessão de Julgamento, o que impossibilitou a Administração de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Pátrios, assim têm se posicionado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. (...)

(...)

8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.

9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

10. Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 4º da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), afirma que "poderia reconhecer-se, no entanto, que o legislador não vislumbrou possível a hipótese de um número reduzido de sujeitos acorrerem para participar do pregão. Tal pressuposição decorreu da presunção de que o mercado disputaria acesamente a contratação, em vista de versar sobre bem ou serviço nele disponível. Portanto, imagina-se que haverá um grande número de interessados em participar da disputa. Se tal não ocorrer, a Administração deverá revisar a situação para reafirmar se existe efetivamente bem ou serviço comum. Dito de outro modo, o problema do número reduzido de participantes não é a ofensa a alguma vedação expressa à Lei, mas o surgimento de indício de que a modalidade de pregão é inaplicável e redundará em contratação pouco vantajosa para o interesse público. Deve investigar-se a divulgação adotada e questionar-se o motivo pelo qual fornecedores atuantes no mercado não demonstraram interesse em disputar o contrato" (in Pregão - Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, São Paulo: Dialética, 2003, p. 120).

11. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 23.360/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)."

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. DESFAZIMENTO DO CERTAME LICITATÓRIO ANTE A VERIFICAÇÃO DE RESTAR CARACTERIZADO FALTA DE COMPETITIVIDADE. CONSTATAÇÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR QUE SOMENTE A IMPETRANTE PARTICIPOU EFETIVAMENTE DA LICITAÇÃO. É DO INTERESSE PÚBLICO CELEBRAR UM CONTRATO MAIS VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO, RESERVADA A OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER ENTENDIDO COMO ILEGAL OU ABUSIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO."(TJPR - Órgão Especial - MSOE 0343188-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Angelo Zattar - Unânime - J. 15.09.2006)"



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Dessa forma, conclui-se pela necessidade de revogação do processo licitatório sob análise, com base nos critérios de conveniência e oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público, na forma do disposto no art. 49, da Lei nº 8.666/93, e com fundamento na Súmula nº 473, do STF, “*in verbis*”:

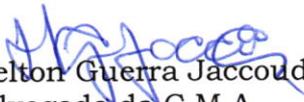
“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Cabe ressaltar, por oportuno, que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: **“a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.”** (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

Diante das razões e fundamentos acima declinados, opino pela revogação da presente licitação.

Esse é o meu entendimento, *sub censura*.

Alegre (ES), 15 de junho de 2018.


Helton Guerra Jaccoud
Advogado da C.M.A.